



MENSAGEM Nº 97/2017

VETO nº 20
ao P.L. nº 165/17

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 165/17, que "dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 129/17**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.879/17-DTL/SAJ/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.202/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, Veiga, César Rocha, Conti, Kiko Beloni e Mayr, em aprimorar a legislação sobre limpeza pública e proteção ao meio ambiente.

A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



Maculados os artigos supra citados, vez que o presente projeto de lei, apesar de propor a parceria entre o Município e empresas privadas, cooperativas e associações sem fins lucrativos para a implementação de ECOPONTOS em Valinhos sem custos para a Administração Municipal, indiretamente cria a obrigação de a Municipalidade instalar e administrar tais ecopontos, com ou sem a referida parceria.

Na prática, a realidade que existe atualmente no Município é a assunção de parte das despesas (com locação de galpão para triagem de material) da Cooperativa Recoopera, que realiza importante trabalho na área da coleta de material reciclável, pelo erário, o que acabará acontecendo também com os ecopontos, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria da maneira como está redigida, contraria o interesse público, na medida em que o seu art. 1º define ampla gama de materiais a serem descartados nos ecopontos, desde resíduos da construção civil até resíduos orgânicos de podas de jardins, passando por suprimentos de informática, materiais tóxicos (como pilhas, baterias e lâmpadas), pneus, eletroeletrônicos etc.

Neste sentido, oportuno destacar que a Administração Municipal, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, está planejando a instalação do primeiro ecoponto de Valinhos para o exercício de 2018. Não obstante, inicialmente, tal ecoponto não terá a capacidade operacional de receber todos os materiais previstos no projeto de lei ora vetado, razão pela qual serão estabelecidas prioridades de



atendimento, bem como ampliações de serviços e aprimoramentos de procedimentos técnicos.

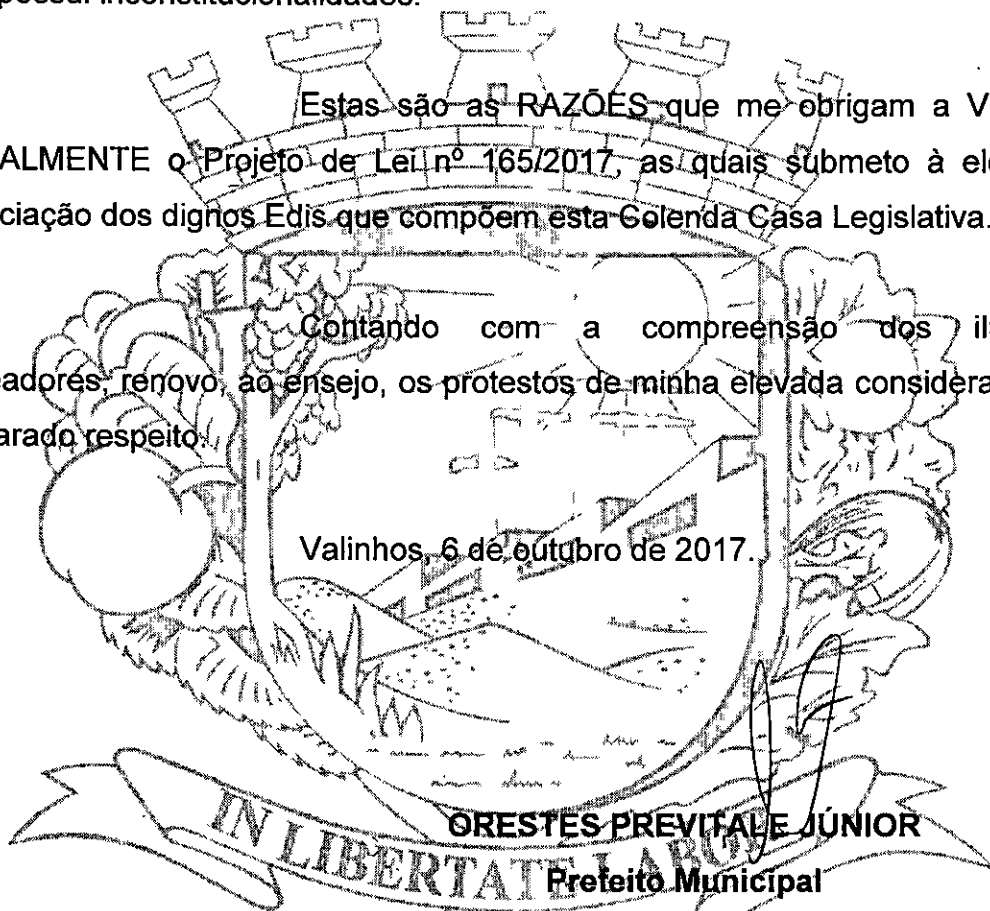
IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção da nobre Vereadora sobre a matéria em questão, **o projeto de lei 165/17 em sua íntegra é vetado** da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 165/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Gloriosa Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de outubro de 2017.



ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5003/2017

Data: 06/10/2017

Veto n.º 20/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/17, que dispõe sobre a utilização e operacionalização dos Ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Valinhos, sem qualquer custo para a Municipalidade, na forma que especifica. Autoria dos vereadores Veiga, César Rocha, Henrique Conti, Kiko Beloni e Mayr.

Ao

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)